

PROCESSO N.: 0800390-46.2023.8.10.0140

CLASSE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

AUTOR: RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA

ADVOGADOS: FELIPE MENDES DE SOUZA, OAB/MA 9148 e AMÉRICO BOTELHO LOBATO NETO, OAB/MA 7803

REQUERIDOS: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e outros

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação Por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada proposta por **RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA** em face do perfil “**@AGORA_E_ATRAPALHO**”, inscrito na Rede Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, sob responsabilidade de **DAVI FONSECA** e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, todos qualificados nos autos.

Resumidamente, aduz o autor que no mês de março do corrente ano,

tomou conhecimento de difamação e calúnia praticadas por meio da rede social INSTAGRAM (DA REDE FACEBOOK) que permitiu, sem justo motivo, a criação de um perfil com a denominação “**@AGORA_E_ATRAPALHO**”, tendo como imagem identificadora desta rede social a fotografia do autor, o que configuraria o uso ilegal de imagem para fins vexatórios.

Assevera que ao ser avisado por terceiros, teria denunciado o respectivo perfil à Plataforma, que nenhuma providência teria adotado, tendo o assunto ganhado repercussão social, causando danos à imagem, honra e reputação do autor.

Afirma ainda que o perfil continuaria ativo, inclusive com a divulgação de um vídeo com conteúdo inverídico acerca de obras públicas que estariam em construção, mas retratadas como se entregues inacabadas à população, de modo a confundir a opinião pública e prejudicar a imagem do requerente.

Em sede antecipatória requer a identificação do IP do perfil, com o seu cancelamento e a abstenção da repetição da conduta e no mérito a condenação em danos morais.

Com a inicial vieram os documentos constantes no ID 90727283

Vieram-me os autos conclusos.

Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar e decidir.



Inicialmente, consoante o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para concessão da tutela provisória de urgência se faz necessária a concorrência de 3 (três) requisitos essenciais, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida.

Nesta esteira, imprescindível, também, a observância do art. 298 do NCPC, que preconiza o dever do juiz de motivar, de forma clara e precisa, a decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória.

Pois bem. Analisando os autos, verifico que as condições para deferimento da liminar foram atendidas, senão vejamos:

No caso em apreço, a **Lei nº 12.965/2014**, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, constituindo o tão esperado Marco Civil da Internet, expressa que **a disciplina do uso da internet tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, o reconhecimento da escala mundial da rede, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, a pluralidade e a diversidade, a abertura e a colaboração, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e a finalidade social da rede.**

Ademais, **o Marco Civil da Internet, também põe em relevo que, o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário é assegurado, entre outros direitos, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.**

In casu, incontestado que os fatos narrados na exordial, aparentemente, atingem direito personalíssimo do promovente a merecer proteção jurídica, a despeito de sua condição de figura pública. Isto porque, embora os ocupantes de cargos eletivos estejam sujeitos à crítica e a maior exposição de sua imagem, o que é absolutamente compreensível e salutar em decorrência da função pública que exercem, o certo é que **nenhum direito fundamental – a título exemplificativo a própria liberdade de expressão – é absoluto**, (MS n. 23.452/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe, 12/05/2000), **especialmente quando exercido com o propósito claro de induzir a erro ou engano os destinatários da informação propagada.**

O STF já preconizou que nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, concluindo que os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto no sistema constitucional brasileiro, em virtude de relevante interesse público/social e exigências de convivência das liberdades.

"O direito à livre expressão do pensamento (...) não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico. Os abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, quando praticados, legitimarão, sempre a posteriori, a reação estatal, expondo aqueles que os praticarem a sanções jurídicas, de índole penal ou de caráter civil." (HC 82.424-RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17/09/2003).

Segundo ainda o Min. Dias Toffoli, à época Presidente do Supremo Tribunal Federal, **"a liberdade de expressão não é absoluta e não pode ser utilizada para alimentar o ódio e a intolerância."**

Assim sendo, ao que parece, **o STF entende que a liberdade de expressão não pode ser tolhida ou restringida em decorrência de opiniões impopulares ou até errôneas.** Porém, **se assumir forma de informações falsas deliberadas (fake news)**, ou se tornar discurso de ódio, **a mesma será limitada ou restringida.** De fato, nestes casos se configuraria um desvirtuamento ou abuso de direito no exercício da liberdade de expressão (ADPF 572).

Ora, a **probabilidade do direito alegado pelo autor** reside no fato de que as informações veiculadas pelos requeridos



na Plataforma Instagram, aparentemente, transbordam os limites da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, uma vez que contém informações, notoriamente, inverídicas ou distorcidas, de modo que, a pretexto de criticar e satirizar a atuação do requerente, ora gestor público, propagam inverdades e confundem a opinião pública quando exibem imagens de obras públicas, sabidamente, em construção (Centro de Convivência de Idosos, Feira do Produtor e Ponte de Acesso ao Bairro Novo) como se estivessem concluídas de modo afrontosamente defeituoso e com escárnio à população, conforme se verifica no vídeo colacionado no ID 90728912, nas minutagens 01m:13s a 01m:25s, 01m:45s a 01m:55s e 01m:59s a 02m:14s.

Noutro giro, o **perigo de dano** a própria honra do requerente também é plausível, na medida em que a veiculação de informações inverídicas ou distorcidas na rede mundial de computadores acerca da sua gestão levam a deterioração de sua imagem, o que pode vir a lhe causar sensível prejuízo moral.

É certo que na condição de gestor público, conforme alhures mencionado, o requerente estará suscetível a críticas quanto a sua atuação, o que é absolutamente salutar e legítimo que a população o faça, até com o objetivo de reivindicar seus direitos por uma gestão pública mais eficiente. Todavia, no caso dos autos, verifica-se aparente abuso no exercício da livre manifestação do pensamento quando se cria com ela uma realidade paralela com o possível escopo de, unicamente, ridicularizar publicamente o autor, inclusive com o uso indevido de sua própria imagem (ID 90727299).

E mais, o perigo de dano também se faz presente a partir do momento em que informações verdadeiras são publicamente desvirtuadas, levando a população a crer numa falsa percepção da realidade.

Por fim, quanto ao terceiro requisito necessário ao deferimento preambular convém enfatizar que **qualquer medida acautelatória que venha a ser adotada nos presentes autos será plenamente reversível**, à proporção em que, a partir do momento em que se provar que os informes veiculados pelos requeridos sejam verdadeiros (a exemplo de obras públicas inacabadas entregues à população como efetivamente concluídas e defeituosas, como demonstrado nos vídeos) estes poderão voltar a ser publicamente divulgados, não só a título de difusão de informação, crítica, quanto de necessária denúncia aos órgãos de controle.

Ademais, o pedido que visa a identificação correta do IP para fins de apuração de eventual responsabilidade encontra respaldo na jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. POTENCIAL OFENSA A HONRA E A IMAGEM COMETIDA VIA APLICATIVO INSTAGRAM. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DOS DADOS DOS PROVEDORES DE ORIGEM AOS ACESSOS E A LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DAS MAQUINAS UTILIZADAS PARA SUPOSTAMENTE OFENDER DIREITOS DA PERSONALIDADE DA USUÁRIA. PROVIMENTO JUDICIAL EM SINTONIA COM A LEI Nº 12.695/2014 – MARCO CIVIL DA INTERNET. [...] TJRN, AI 20170048349.

Assim, realizada a ponderação entre os direitos apontados pelo requerente como violados com a existência de um perfil aparentemente *fake* e o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, verifico não existir qualquer interesse público que justifique, ao menos por ora, a manutenção do conteúdo na parte que apresenta informações de interesse público de modo aparentemente distorcido.

Portanto, embora cômico que esta análise é meramente perfunctória, característica desta fase processual, considerando os fatos relatados na inicial e a documentação em anexo, verifico estarem presentes os requisitos



necessários à concessão da tutela cautelar, mormente pelo conteúdo das postagens que ostentam potencial teor lesivo, não exclusivamente à pessoa do autor mas, sobretudo, à sociedade, por meio da desinformação.

Ante o exposto, atenta ao preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE**, o pedido de antecipação de tutela pleiteado, determinando:

1. **Ao Requerido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço de protocolo de internet (endereço IP), dados cadastrais do referido perfil (@AGORA_E_ATRAPALHO), incluindo e-mail e telefone, o registro de conexão e o registro de acesso a aplicações de internet restritos aos acessos da página acima descrita, ou de modo a não violar outras operações feitas a partir do terminal identificado com outros conteúdos;

2. **Ao Requerido FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** que, no prazo de 72h (setenta e duas horas), a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **RETIRE/DELETE E TORNE INDISPONÍVEL** a página criada com o nickname "@AGORA_E_ATRAPALHO", como determina o Art. 19, § 1º da Lei nº 12965/2014.

3. **Ao responsável pelo perfil "@AGORA_E_ATRAPALHO", Sr. DAVI FONSECA**, que se abstenha, sob pena de imputação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada nova postagem, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a reproduzir em rede social, até o julgamento do mérito da presente demanda, conteúdo semelhante ao deste agora sob análise judicial e suscetível de causar desinformação à coletividade.

Em caso de descumprimento da presente decisão, a multa imputada poderá ter seu valor majorado, sem prejuízo da aplicação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial (art. 139, IV e 537, § 1º do CPC).

Citem-se os Réus na pessoa do respectivo representante legal e intime-se o autor, para que compareçam à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada **em 02/08/2023, às 10:00horas, neste Fórum de Justiça, facultada a participação por videoconferência.**

As partes devem se fazer acompanhar de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Advirta-se:

- a) que caso não haja conciliação os Réus deverão, nesta oportunidade, oferecer sua contestação;
- b) que o não comparecimento dos Réus à audiência acima designada, importará em revelia e confissão quanto à matéria factual e a do autor em extinção do processo sem julgamento do mérito;
- c) que os Réus poderão se fazer presentes por representante com poderes para conciliar, transigir ou desistir.

Cópia deste despacho substitui o competente mandado de citação e intimação.

Cumpra-se.

Vitória do Mearim/MA, 02 de maio de 2023.



Urbanete de Angiolis Silva

Juíza de Direito

